SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008614-06.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Auxílio-Acidente (Art. 86)

Requerente: Marta Gonzaga Teixeira

Requerido: INSS Instituto Nacional de Seguro Social

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Marta Gonzaga Teixeira, qualificada nos autos, ajuizou pedido de auxílioacidente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, igualmente qualificado nos autos, aduzindo, em síntese, que:

- No ano de 2013 a autora sofreu acidente de trabalho, sendo submetida a tratamento cirúrgico. Permaneceu afastada recebendo auxilio-doença acidentário NB 91/608.288.481-0;
- 2. Retornou às suas atividades laborais, porém, com sequelas definitivas, que resultaram na redução da capacidade laborativa definitiva;
- 3. Requer auxílio-acidente a partir da data da cessação do auxílio-doença acidentário.

Contestação do INSS aduzindo, em suma, que não estão presentes os requisitos para a concessão de benefício, ante a falta de prova da suposta debilidade. É preciso que haja perda ou redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido. Em caso de eventual procedência do pedido, deverá ser observado que os honorários advocatícios não haverão de exceder a 5%, não podendo incidir sobre as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ; a correção monetária deverá incidir a contar da data do ajuizamento da ação, e, quanto aos juros, tem-se que não poderão exorbitar 6% ao ano; por fim, requer que o benefício, em caso de procedência, seja implementado a partir da data do trânsito em julgado da decisão. Batalha pela improcedência (fls. 29/35).

Foi juntado aos autos laudo pericial (fls.91/95), sobre o qual se manifestaram as partes (fls.100/105). A autora insiste na procedência de seu pedido, sustentando que o laudo emitido foi feito de forma superficial.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

A ocorrência de acidente de trabalho é incontroversa.

A prova pericial, contudo, concluiu pela ausência de limitações ao trabalho regularmente exercido pela autora.

Afirmou o perito: "Não há doença incapacitante atual. Não há redução da capacidade laborativa" (fls.94).

A realização de nova perícia representa uma faculdade que a lei outorga ao Magistrado, quando houver omissão ou inexatidão no trabalho especializado ou se for insuficiente em informações para o seu convencimento, o que se pode processar de ofício ou a requerimento das partes, sendo de se observar que, se o laudo respondeu e esclareceu todos os quesitos apresentados, manifestando suas conclusões de forma lógica, coesa, com embasamento científico e técnico, mostra-se desnecessária a realização de uma segunda perícia.

Os benefícios requeridos pela autora pressupõem a existência de incapacidade.

A incapacidade da autora, contudo, foi expressamente afastada pelo laudo médico, do qual consta que ela não possui restrição articular, e, nem sequelas.

Nesse contexto, sem incapacidade, não há fundamento para que se conceda o benefício acidentário.

De se anotar, ainda, que não há razão para que se faça outra perícia, tendo em vista ser conclusivo o laudo e elaborado por perito de confiança do Juízo.

Em caso análogo, em que se constatou ausência de incapacidade, já se decidiu que:

"Acidente do trabalho- acidente típico- ausência de incapacidade laborativa- auxílio- acidente- não reconhecimento do direito à sua obtenção- sentença mantida. Embora o segurado tenha sofrido um acidente típico e ainda existam seqüelas de pequena monta, insuficientes, contudo, para caracterizar efetiva diminuição da aptidão para o labor, inexiste direito à obtenção do auxílio-acidente, o qual tem como pressuposto a real e induvidosa redução da capacidade para o trabalho" (TJSP, 16ª. Câmara de Direito Público,

Ap.994.08.109892-3, d.j.14.09.2010, rel. Valdecir José do Nascimento).

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Deixo de condenar a autora ao pagamento das verbas da sucumbência, tendo em vista a isenção prevista no art.129, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 17 de fevereiro de 2017.

Juiz Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA